



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 54, DE

24.05.2019.

Assunto: Cria o Banco de Óculos e de materiais Ortopédicos. Impossibilidade.

Autor: Vereador Fernando da Ótica Original.

PARECER Nº 184 – METL – SAJ – 05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Fernando da Ótica Original, que visa criar no âmbito do Município de Jacareí, o Banco de Óculos e de materiais Ortopédicos.

Conforme justificativa (fls. 04/05) o Projeto pretende atender uma população menos favorecida financeiramente, pois *“o Banco funcionará como um elo entre os pacientes atendidos na rede pública municipal e nos hospitais e instituições especializadas, que também poderão doar seus óculos e materiais à comunidade”*.

Em suma, consiste em doações de materiais ortopédicos, óculos, lentes e armações usados ou novos, doados pela comunidade e lojistas, que serão recebidas e destinadas exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do SUS.

É o relatório, passamos a análise do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nota-se que o presente Projeto apresenta vício quanto à sua iniciativa, uma vez que usurpa competência exclusiva do Chefe do Executivo local, conforme prescreve o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2º É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Conforme consta no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Jacareí, a Secretaria de Saúde é *"Responsável pelo desenvolvimento, **orientação e execução de políticas públicas voltadas para a promoção, prevenção e assistência à saúde** e higiene do município. A secretaria tem como finalidade garantir a qualidade de vida da população de Jacareí no que diz respeito a atenção integral à saúde individual e coletiva, dentro de padrões éticos e morais, **elaborando planos e projetos** que ofereçam condições à redução de enfermidades e recuperação da saúde, segundo os princípios e diretrizes do SUS (Sistema Único de Saúde), além de promover ações de fiscalização sanitária nas áreas de competência do município". (grifo nosso).*

Como verificamos, o Projeto em epígrafe visa incumbir ao Poder Executivo a gestão desta propositura (gerir os itens doados - recebendo e prosseguindo com o seu devido repasse-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



art. 3º), restando clara a afronta ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, que possui expressa previsão no artigo 2º¹ da Constituição Federal e artigo 5º² da Constituição do Estado de São Paulo, em que estabelece a independência e a harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além disso, o Projeto traz em seu bojo a possibilidade da realização de parcerias (art. 4º) com empresas que prestam serviços de manutenção aos referidos materiais, assim como a possibilidade de estímulo às campanhas de voluntariado (art. 5). Entretanto, para que o Poder Executivo atue nesse sentido, não é necessário, e até mesmo considerado inconstitucional, leis de cunho autorizativo, como ocorre nos artigos citados.

Diante de todo o exposto acima, averiguamos que o Projeto de Lei não apresenta condições para prosseguir, devendo então, ser arquivado, conforme artigo 88, I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

III – CONSIDERAÇÕES

À título de enriquecimento desta argumentação, anexamos ao parecer, o Projeto de Lei 247/2017, proposto no Município vizinho, São José dos Campos – SP, que *‘Institui no âmbito do Município de São José dos Campos o “Banco de Óculos” e dá outras providências’*. Destacamos aqui, os Pareceres das Comissões competentes e da assessoria jurídica, que em suma, se posicionaram em sentido de não prosseguir com o Projeto.

Destacamos também as Indicações nº. 373/2015 e 421/2015 da Câmara Municipal de Louveira, destinadas ao Chefe do Executivo Municipal, em que foi sugerida a elaboração do Projeto de Lei que institui o ‘Banco de óculos’, em razão da impossibilidade de Vereador legislar nesse sentido.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

²Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



IV – CONCLUSÃO

A matéria ora versada, embora tenha uma nobre intenção, **não reúne condições para prosseguir**, e, portanto, opinamos pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No entanto, em razão de sua grande importância, sugerimos, conforme elucidado no tópico acima, que seja realizada **Indicação** do tema desta propositura ao Poder Executivo.

V – COMISSÃO

Caso não seja este o entendimento, o Projeto em questão deverá ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social** (artigo 33 e 36A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

VI - VOTAÇÃO

A votação, caso o projeto de lei prossiga, estará sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

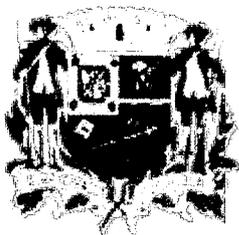
Jacareí, 30 de maio de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

Heitor Martins Macharelli - Estagiário



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33

Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP

CEP 12 209-535 – Tel.: (12) 3925-6566 Fax: (12) 3925-6750

Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



Câmara Municipal SJCampos

DTL: 25/05/2017 19:57:42

Protocolo: 6984/2017-DTL

PROJETO DE LEI N.º 247

“Institui no âmbito do Município de São José dos Campos o “Banco de Óculos” e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São José dos Campos, o Banco de Óculos, com o objetivo de receber e oferecer gratuitamente às pessoas carentes, armações provenientes de doações e coletas voluntárias de óculos novos e/ou usados, em bom estado de conservação.

Art. 2º As doações poderão ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas, que depositarão as armações em urnas disponíveis nos postos de saúde, bancos, shoppings, escolas, correios e demais locais a serem definidos pelo órgão encarregado.

§1º O Banco de Óculos destina-se, exclusivamente, ao atendimento de pessoas comprovadamente carentes que residam no município há mais de 02 (dois) anos, cuja renda familiar não seja superior à meio salário mínimo per capita.

§2º Os beneficiados com esta Lei deverão apresentar receituário médico que ateste a necessidade do uso de óculos.

Art. 3º O Banco de Óculos funcionará em local de amplo acesso e fácil visualização, sob a coordenação da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão, que, preliminarmente, fará a classificação dos objetos doados para posterior distribuição.

§1º Fica a Secretaria de Assistência Social responsável pela disponibilização das urnas coletoras.

Art. 5º O Município poderá promover campanhas a fim de incentivar a doação dos óculos prevista nesta lei, mediante divulgação junto aos meios de comunicação local

Art. 6º O Município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações na área social objetivando a implementação do Banco de Óculos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

VEREADORA JULIANA FRAGA - PT



Plenário "Mário Scholz", 25 de maio de 2017

Ver. JULIANA FRAGA - PT

EM TRAMITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos - SP
CEP 12209-535 - TEL: (12) 3925-3566 FAX: (12) 3925-6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Presidente: **Lino Bispo**
Revisor: **José Dimas**
Relator: **Fernando Petiti**

Suplente: **Prof. Calasans Camargo**
Suplente: **Walter Hayashi**
Suplente: **Marcão da Academia**

Processo nº 6984/2017 - PL 247/2017

Autor: Ver. Juliana Fraga

Distribuído em: ___/___/___

Prazos: Relator ___/___/___ Rev. ___/___/___ Des. ___/___/___

PARECER

O presente Projeto de Lei visa instituir o "Banco de Óculos" no Município.

Apesar da grande relevância do Projeto, o mesmo possui vícios que impedem a sua continuidade. Vejamos.

O Projeto de Lei esbarra no conflito de competência, sendo esta privativa do Poder Executivo.

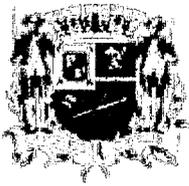
Ainda, determina ações ao Poder Público, o que fere o artigo 2º da Constituição Federal.

Sob a ótica da técnica legislativa, conforme apontamento da Assessoria Jurídica há a necessidade de correções redacionais e de numeração.

Destarte, nos termos do Artigo 55 do Regimento Interno desta E. Casa de Leis, o projeto não se encontra em condições de ser apreciado pelo Plenário.

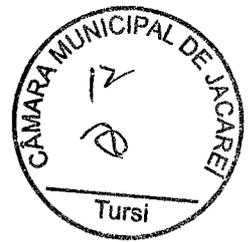
Gabinete, 15 de Agosto de 2017.

Lino Bispo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Rua Desembargador Francisco Mirilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos - SP
CEP 12209-535 - TEL: (12) 3925-8666 FAX: (12) 3925-6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Presidente: **Lino Bispo**
Revisor: **José Dimas**
Relator: **Fernando Petiti**

Suplente: **Prof. Calasans Camargo**
Suplente: **Walter Hayashi**
Suplente: **Marcão da Academia**

Processo nº 6984/2017 – PL 247/2017

Autor: Ver. Juliana Fraga

Distribuído em: 25/05/2017

Prazos: Relator: 01/08/2017

Rev. ___/___/___

Des. ___/___/___

PARECER REFERENTE AO PROCESSO

O projeto de lei em questão, apesar de dispor sobre a criação de obrigações ao Chefe do Executivo, tem a finalidade de dispor facilidade de atendimento ao munícipe na rede municipal de saúde.

Desta forma, nos termos do artigo 55 do RI/CMSJC, a propositura deverá ser analisada em plenário, por este ser soberano.

Gabinete, 24.07.17.

Lino Bispo
Presidente

José Dimas
Revisor

Fernando Petiti
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos - SP
CEP 12209-535 - TEL: (12) 3925-5566 FAX: (12) 3925-6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Presidente: Lino Bispo	Suplente: Prof. Calasans Camargo
Revisor: José Dimas	Suplente: Walter Hayashi
Relator: Fernando Petiti	Suplente: Marcão da Academia

Processo nº 6984/2017

Autor: Ver. Juliana Fraga

Distribuído em: ___/___/___

Prazos: Relator ___/___/___ Rev. ___/___/___ Des. ___/___/___

PARECER

Projeto de Lei nº 247/2017

“Institui no âmbito do Município de São José dos Campos o “Banco de Óculos” e dá outras providências.”

O Projeto de Lei apresentado visa instituir no âmbito do Município de São José dos Campos o Banco de Óculos, com a finalidade de receber e oferecer gratuitamente às pessoas carentes, armações provenientes de doações e coletas voluntárias de óculos novos e/ou usados.

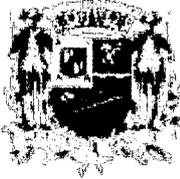
Apesar da intenção da nobre vereadora, a propositura encontra óbice na Lei Orgânica do Município, bem como viola o princípio da separação de poderes, por interferir na administração Municipal.

Nestas condições, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da CMSJC, o projeto não reúne condições de ser apreciada pelo Plenário.

Lino Bispo
Presidente

José Dimas
Revisor

Fernando Petiti
Relator



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Munio Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel. (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



-ASSESSORIA JURÍDICA-

PARECER N.º 7.146- A/I

(Ref.: programas)

Proc. n.º 6984/2017

Pl. 247/2017

Ver^a. Juliana Fraga

“Institui no âmbito do Município de São José dos Campos o “Banco de Óculos” e dá outras providências.”

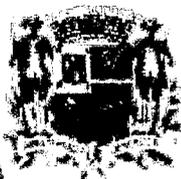
Trata-se de projeto de lei, de autoria da Ilustre Vereadora Juliana Fraga, que institui no Município de São José dos Campos o Banco de Óculos, e dá outras providências.

A propositura, em tese, visa instituir Programa Municipal para obtenção de doação óculos e armações para posterior doação às pessoas de baixa renda, conforme demonstrado na redação do artigo 1º do projeto.

Em que pese outras considerações quanto ao aspecto jurídico, infere-se, desde logo, que a matéria abordada está entre aquelas cuja iniciativa legislativa é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua os artigos, 65 e 93 da Lei Orgânica do Município, e os artigos 84 da Constituição da República e 47 da Constituição Estadual, que, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas, se aplicam aos Municípios.

Isto porque somente o Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade, poderá dispor sobre gestão administrativa, a criação de cargos e funções, o estabelecimento de obrigações e diretrizes aos órgãos a ele subordinados, e até mesmo com relação ao método a ser utilizado para a realização de determinada atividade, como ocorre em diversos dispositivos da presente propositura.

No tocante a linha divisória da iniciativa legislativa, destacamos a lição de Hely Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6751
Email: camara@camaasjc.sp.gov.br

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus precatórios são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal"
(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Sob esse aspecto, anota-se que o Poder Legislativo pretende estabelecer, nos artigos 3º, 5º e 5º do presente projeto, ações que devem ser desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, o que positiva flagrante despeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 2º da Constituição da República, artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 7º da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido já manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

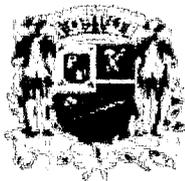
"Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Guarujá - Lei nº 4.196, de 08 de janeiro de 2015, que institui o "Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte – PROMIFAE" – Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei." (ADI 21391296420158260000 - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38296)

"Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI 20718474320148260000 – São Paulo - Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 30/07/2014 - Votação Unânime – Voto nº 29.276) (g.n)

Ademais, a concretização do objeto poderá implicar em gastos ao Poder Público, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 68 da Lei Orgânica do Município, o que não verificamos no presente caso.

De qualquer maneira, em face dos obstáculos jurídicos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da

7
2
X



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Munilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP
CEP 12.209-535 - Tel. (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6758
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



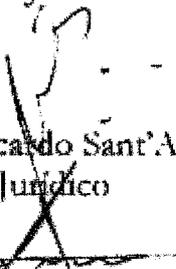
Câmara Municipal concede aos Vereadores a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de INDICAÇÃO.

Sobre o aspecto da técnica legislativa, anota-se a necessidade de correção da propositura de modo a adequá-la às normas de redação técnico-legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, nos seguintes termos: a) correção da redação do artigo 1º a fim de atender ao exposto no artigo 7º da mencionada norma; b) a parte final do artigo 1º deve ser suprimida e inserida no campo da justificação, conforme previsão contida no 111, §1º, "F", do Regimento Interno; c) o sinal gráfico §1º do artigo 3º deve ser substituído pela expressão "parágrafo único"; d) os artigos 5º, 6º e 7º devem ser reenumerados; e e) o fecho, inserido em duplicidade, deve ser suprimido.

Por todo o exposto é de nosso sentir que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

É o parecer.

São José dos Campos, 5 de junho de 2017.


Sérgio Ricardo Sant'Ana
Assessor Jurídico


Domingos S. Siqueira
Assessor Jurídico


Thiago Joel de Almeida
Analista Legislativo - Advogado


Jani Maria dos Santos
Analista Legislativo - Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420



INDICAÇÃO Nº 373/2015

INDICO ao Excelentíssimo Chefe do Executivo Municipal de Louveira, que sejam tomadas as devidas e necessárias providências, através das Secretarias competentes, a fim de que seja elaborado um Projeto Lei implantando no município um Banco de Óculos.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 12 de Maio de 2015.

LUIZ ROSA
Vereador

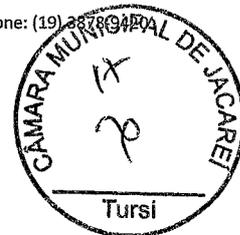
JUSTIFICATIVA

A presente indicação e solicitação se fazem necessárias beneficiando as pessoas carentes sem condições de adquirir óculos para melhorar a visão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9400



INDICAÇÃO Nº 421/2015

INDICO e REITERO a indicação nº. 373 ao Excelentíssimo Chefe do Executivo Municipal de Louveira, que sejam tomadas as devidas e necessárias providências, através das Secretarias competentes, a fim de que seja implantando no município um Banco de Óculos de acordo com Projeto Lei que acompanha esta indicação.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 26 de Maio de 2015.

LUIZ ROSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente indicação e solicitação se fazem necessárias beneficiando pessoas carentes sem condições de adquirir óculos para uma melhor visão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo – www.camarylouveira.sp.gov.br – Fone: (19) 3878-9420



MINUTA DE PROJETO DE LEI

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, BANCO DE ÓCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria:

Art. 1º Fica instituído no Município de Louveira, o Banco de Óculos, com o objetivo de receber e oferecer gratuitamente armações, a partir da doação e coleta voluntária de óculos novos ou usados, em bom estado de conservação.

Art. 2º As doações poderão ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas, que depositarão as armações em locais a serem definidos pelo órgão encarregado.

Art. 3º O Banco de Óculos funcionará em local de amplo acesso e fácil visualização, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que fará a classificação dos objetos doados para posterior distribuição.

Art. 4º O Banco de Óculos destina-se exclusivamente ao atendimento de pessoas comprovadamente carentes, mediante cadastro e controle realizados por assistentes sociais e/ou servidores designados do quadro próprio do Município, sendo indispensável à apresentação por parte do beneficiário do receituário médico da Rede Municipal que comprove a necessidade do uso de óculos.

Art. 5º O Município promoverá campanhas a fim de incentivar a doação de óculos prevista nesta lei, mediante divulgação junto aos meios de comunicação local, ao pelo menos duas vezes por ano.

Art. 6º O Município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvem ações na área social objetivando a implantação do Banco de Óculos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo conforme preconiza o artigo 21 da LOM.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420



JUSTIFICATIVA

Atualmente, problemas de visão como miopia (dificuldade de enxergar de longe), hipermetropia (dificuldade de enxergar de perto) e astigmatismo (a imagem fica desfocada, meio embaçada devido a uma alteração na córnea) são cada vez mais comuns na população mundial, e mais especificamente Louveira, não escapa desse cenário.

De acordo com os dados preliminares do IBGE, a primeira causa de deficiência entre 24,5 milhões de deficientes brasileiros, é a visual representando 48,1% do total. Segundo a OMS, com simples técnicas como a avaliação da acuidade visual, poderíamos colaborar na redução da deficiência visual em quase 70% dos pacientes.

Além disso, 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema de ordem visual que são difíceis de serem notados devido à dificuldade de comunicação da criança,

Sabendo que os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e conseqüentemente um baixo rendimento escolar para as crianças e os jovens, e que devido ao custo relativamente alto para a compra de óculos ou a realização de tratamentos, muitas pessoas, desde crianças até idosos, acabam agravando ainda mais esses problemas.

A intenção do projeto é diminuir os custos no momento em que se precise adquirir um óculos, com o Município fornecendo as armações. Dessa forma, o munícipe precisará comprar apenas as lentes, diminuindo consideravelmente o preço.

Além disso, como funciona através de doações, o projeto estimulará a participação da sociedade, criando uma consciência na população sobre a importância da ajuda voluntária.

Dado aos argumentos supracitados e em virtude da relevância do assunto encaminhado aos nobres pares, o presente Projeto Lei, que após regular tramitação seja deliberado e apreciado na devida forma regimental.

Confiante nos Nobres Pares agradeço com antecipação a aprovação deste.

Louveira, de 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 054/2019

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador, que cria o banco de óculos e materiais ortopédicos, nos termos em que específica. Atividade consistente na própria gestão do município. Inconstitucionalidade. Ofensa à Lei Orgânica do Município. Vício de iniciativa. Lei Autorizativa. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 184 – METL – SAJ – 05/2019 (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

Com efeito a propositura apresentada viola a Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o artigo 40, inciso III, que confere, com exclusividade, ao Prefeito a iniciativa para dispor sobre atribuições das Secretarias.

É cediço que o Poder Executivo, via de regra, não necessita de autorização legislativa ou mesmo de lei autorizativa para elaborar e executar atos típicos de gestão administrativa, tal como ocorre no presente caso.

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

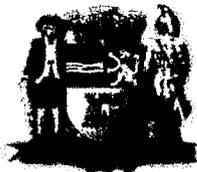


Nesse sentido, é firme o entendimento doutrinário:

*"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a **autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois **jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).*

Ademais, não se deve perder de vista que o vocábulo *poderá* (artigo 4º) implica para a Administração Pública num verdadeiro **poder-dever** ante a natureza cogente das Leis, convolvendo-se,

Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pois, em última análise, em verdadeiro **dever** (e não mera permissão) do administrador em seguir as Leis validamente editadas.

Por derradeiro, a utilização de vocábulos como “*poderá*”, “*fica autorizado*”, “*permite-se*” constituem-se em verdadeiros eufemismos a expressão *determinação*, caracterizando, por isso, sua possível **inconstitucionalidade** ante a iniciativa para o projeto, bem como da ingerência em atos típicos de gestão.

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado firmemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS

Página 3 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



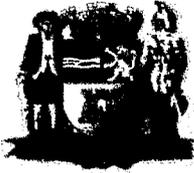
ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). (grifos nossos)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local.

Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos nossos)

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.